



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ofício n. 03/2014
Reclamação n. 18.836

Goiânia, 19/11/2014.

INFORMAÇÕES EM RECLAMAÇÃO

Senhor (a) Relator (a),

Em atenção ao ofício 3.577/2014, onde se requisitam informações para instruir a reclamação acima identificada, cumpro o dever de comunicar a Vossa Excelência o seguinte:

Os autos principais, no primeiro grau de jurisdição, envolvem ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, consistente na exclusão de expressões caluniosas lançadas contra a parte reclamante em blog.

Houve requerimento e concessão de antecipação de tutela para fins de exclusão de expressões indicadas como inverídicas e supostamente caluniosas.

Justamente contra esta decisão, impetrou-se mandado de segurança que está em tramitação na Turma Recursal respectiva (autos 5589099) e a presente reclamação por suposta mácula ao julgamento operado na ADPF 130-DF.

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Ministro CELSO DE MELLO
Supremo Tribunal Federal

Esclareço respeitosamente que minha decisão foi tomada por estarem, ao meu ver, preenchidos na sede ainda sumária da antecipação da tutela os três requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (a) a verossimilhança (CPC 273 *caput*), (b) o risco de dano (CPC 273 I) e a (c) reversibilidade do provimento (CPC 273 § 2º).

De fato, as alegações externadas pelo reclamante detinham aparente plausibilidade ao menos para os fins da tutela antecipada (CPC 273 *caput*), a situação era urgente (envolvendo a publicidade notória e agressiva de um blog em sítio eletrônico), como exige o CPC 273 I e, além disso, o provimento em questão me pareceu ser perfeitamente reversível em caso de eventual derrota do reclamante quando estivermos na sede da cognição exauriente, não me parecendo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, ter havido aí violação do que foi estabelecido na ADPF 130-DF, mas simples concessão de tutela de urgência, precária, provisória e que não representa ainda o julgamento do mérito da causa.

Informo, enfim, que os autos já passaram pela audiência preliminar, a tentativa de composição foi frustrada e a audiência de instrução e julgamento já está marcada para o dia 03.12.2014, as 13:30 horas, bem como registro que a liminar postulada no Mandado de Segurança impetrado na Turma Recursal foi indeferida pela Digna Relatora.

Eis o que me incumbia informar.

Atenciosamente.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente